LEI N.º 2.868

"DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DOS CONSELHOS LOCAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARCELO CAPELINI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, comarca de Mogi Mirim, estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Artur Nogueira, o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMUSAN em substituição e continuidade funcional ao atual CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE instituído pela Lei Municipal n.° 2.660 de 11 de setembro de 2002 alterado pela Lei n.º 2.667 de 17 de dezembro de 2.002.

CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO E DEFINIÇÃO

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde (COMUSAN) tem caráter permanente, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, e tem como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e Leis Federais e Estaduais pertinentes, constituindo-se no órgão colegiado máximo, responsável pela coordenação do Sistema Único de Saúde do Município de Artur Nogueira.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

Art. 3º O COMUSAN observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas prioritárias:

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, recuperação e reabilitação;

II - as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

Continuação da Lei n.º 2.868/2007.

a) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
b) atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, com destaque para o atendimento de urgência;

III - uma política de saúde pública que assegure o desenvolvimento e a complementaridade entre as dimensões preventivas (saneamento básico, gestão ambiental, educação sanitária e ambiental) e assistenciais, garantindo a universalização e o acesso igualitário a um ambiente sadio e aos serviços de saúde a toda a população do Município de Artur Nogueira;

IV - o aprofundamento da integridade e melhoria da qualidade ambiental e dos cuidados com a saúde pública nos âmbitos coletivos e individuais;

V - a integração, hierarquização e regionalização dos serviços de saúde, instituindo-se um sistema de referência e contra-referência, com eficiência e eficácia, conforme as características produtivas, ecológicas e epidemiológicas de cada região ou município;

VI - a descentralização efetiva das ações de saúde, através de mecanismos de incremento de responsabilização regionais e locais de gestão dos serviços de atenção à saúde;

VII - a constituição e pleno desenvolvimento de instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde, em todos os níveis, com ampla garantia de participação dos trabalhadores do setor e das representações populares, objetivando a democratização das decisões;

VIII - a efetivação de uma política de recursos humanos para o setor de saúde que contemple a admissão preferencialmente por concurso público, plano de carreira, cargos e vencimentos, capacitação e reciclagem para as funções, isonomia salarial, baseada no maior valor e com carga horária idêntica, estímulo à extensão de jornada, dedicação exclusiva para o setor público, a complementação de vencimentos devida às atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, bem como ao trabalho em locais de difícil acesso e via projetos de remuneração variável em função de resultados.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º São competências do COMUSAN:

XXI - pronunciar-se sobre as prioridades orçamentárias, operacionais e metas estratégicas dos órgãos públicos vinculados ao SUS;

XXII - discutir e aprovar a integração do SUS local ao Plano Regional de Saúde;

XXIII - desenvolver gestões junto às Universidades, no sentido de compatibilizar a pesquisa científica na área de saúde com os interesses prioritários da população, bem como acompanhar o desenvolvimento dos serviços de atenção à saúde vinculados ao SUS;

XXIV - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do COMUSAN;

XXV - convocar a Conferência Municipal de Saúde, a cada quadriênio a partir de 01 de janeiro de 2003, nos termos do Art. 1º, da Lei 8142/90, e constituir a sua Comissão Organizadora;

XXVI - apreciar e manifestar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos;

XXVII - elaborar seu Regimento Interno e suas normas de funcionamento.

CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O COMUSAN será composto por 16 (dezesseis) membros titulares e respectivos suplentes de forma paritária, com representação de usuários, dos trabalhadores de saúde e dos gestores e prestadores de serviços, a saber:

I - Os usuários terão 08 (oito) representantes, assim distribuídos:
a) 4 (Quatro) de Conselhos Locais de Saúde;
b) 4 (Quatro) de Entidades, Sindicatos ou Associações.

II - Os trabalhadores da saúde terão 4 (quatro) representantes, assim distribuídos:
a) 4 (quatro) do serviço público municipal;

III - Os gestores e prestadores de serviço terão 4 (quatro) representantes, assim distribuídos:
a) 3 (três) da Secretaria Municipal de Saúde;
b) 1 (um) dos prestadores de serviços.

Continuação da Lei n.º 2.868/2007.

§ 1º – Os representantes dos usuários não poderão pertencer a nenhuma entidade prestadora de serviços remunerados pelo SUS.

§ 2º - Os Conselhos Locais de Saúde de Artur Nogueira serão criados por Lei.

Art. 6º O COMUSAN, quando entender oportuno, poderá, através dos seus órgãos integrantes, convidar para participar de suas reuniões e atividades, técnicos ou representantes de instituições da sociedade civil organizada, desde que diretamente envolvidas nos assuntos que estiverem sendo tratados.

Art. 7º Os membros do COMUSAN serão eleitos por seus pares, excetuando-se os representantes da Secretaria Municipal de Saúde, que serão indicados pelo governo municipal.

§ 1° - A eleição para os representantes dos Conselhos Locais de Saúde será por voto livre e dentre os membros dos respectivos Conselhos, vedada à participação de servidores ou funcionários públicos municipais da saúde.

§ 2° - A eleição para os representantes de Entidades, Sindicatos ou Associações será por voto livre e direto dos delegados indicados por estas organizações, sediadas ou que atuem no Município, reunidos em Assembléia convocada pelo Conselho Municipal de Saúde para este fim, vedada a participação de servidores ou funcionários públicos municipais da saúde.

§ 3° - A eleição para os representantes dos trabalhadores da saúde e dos prestadores de serviço será por voto livre e direto entre os pares reunidos em Assembléia convocada pelo Conselho Municipal de Saúde para este fim.

Art. 8º O mandato do conselheiro terá a duração de 2 (dois) anos, podendo haver recondução por igual período.

Art. 9º O COMUSAN terá um presidente, eleito entre seus membros, e uma Secretaria Executiva como órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das suas deliberações.

Art. 10 Cada membro conselheiro só poderá representar um segmento, não havendo, pois, a possibilidade de representação múltipla.

Art. 11 A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.

Art. 12 O conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo deverá afastar-se do exercício no Conselho pelo prazo de 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido à função de conselheiro durante o período.

Art. 13 No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá com plenos direitos o suplente indicado da mesma forma nos ofícios ao Executivo Municipal.

Parágrafo único - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões plenárias do COMUSAN, terão assegurado o direito de voz, mesmo na presença dos titulares.

Art. 14 A Secretaria Executiva do COMUSAN ficará responsável pela ampla divulgação da abertura de processo de preenchimento de vagas, de tal modo que dele participem todas as entidades representativas dos segmentos referidos.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva do COMUSAN regulamentará as inscrições das entidades representativas dos segmentos referidos que pleiteiam participar do Conselho.

Art. 15 Poderá participar das sessões do COMUSAN, na qualidade de convidado permanente, um representante do Ministério da Público.

CAPÍTULO V - DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 16 A Secretaria Executiva terá a seguinte composição, a saber:

I - 2 (dois) representantes dos usuários;
II - 1 (hum) representante dos trabalhadores de saúde;
III - 1 (hum) representante dos gestores;

Art. 17 Na primeira reunião ordinária de cada ano será eleita a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde e o seu coordenador, podendo haver recondução.

Art. 18 Compete à Secretaria Executiva:

I - encaminhar as medidas necessárias à execução das deliberações tomadas nas reuniões do COMUSAN;
II - elaborar a pauta de cada reunião do COMUSAN e enviá-la a todos os conselheiros, efetivos e suplentes, com prazo máximo de 7 (sete) dias;
III - encaminhar correspondência;

IV - dar suporte administrativo e assistência técnica às atividades do COMUSAN.

Art. 19 A Secretaria Municipal de Saúde designará um funcionário que acompanhará integralmente todas as atividades do COMUSAN e de sua Secretaria Executiva, secretariando-as e tomando todas as medidas de documentação e arquivo.

CAPÍTULO VI - DA CONVOCAÇÃO DO COMUSAN

Art. 20 O COMUSAN reunir-se-á em dependências que lhe forem destinadas, em reuniões ordinárias com periodicidade mensal, por convocação de sua Secretaria Executiva.

Art. 21 O COMUSAN reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

I - convocação formal de sua Secretaria Executiva;
II - convocação formal de 1/3 (um terço) de seus membros titulares;
III - convocação formal do Executivo Municipal ou da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VII - DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 22 O COMUSAN instalar-se-á e deliberará, no horário convocado, com a presença da maioria absoluta dos seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício, podendo ser verificado o quorum em cada sessão e antes de cada votação.

Parágrafo único - Não tendo sido atingido o *quorum* a que se refere o *caput* deste Art., após 15 minutos será feito convocação, após a qual o COMUSAN instalar-se-á e deliberará com *quorum* mínimo de 1/3 de seus membros.

Art. 23 Na ausência do presidente as reuniões do COMUSAN serão presididas pelo seu representante legal e na ausência de ambos a plenária será aberta pelo Secretário Executivo que procederá a eleição de um conselheiro para presidir os trabalhos.

Art. 24 Cada membro terá direito a um voto, sendo que cada votação será nominal e com voto aberto, sendo vedado o voto por procuração.

Parágrafo único - O presidente do COMUSAN terá, além do voto comum, o de qualidade, nas situações em que o empate persista em pelo menos duas votações sucessivas.

Art. 25 É facultado ao Presidente e aos Conselheiros solicitar o reexame, por parte do plenário, de qualquer deliberação exarada na reunião anterior, justificada a possível ilegalidade, incorreção ou inadequação técnica ou de outra natureza.

Art. 26 As reuniões serão públicas.

Art. 27 Fica assegurado a cada um dos membros participantes o direito de se manifestar sobre o assunto em discussão antes que seja encaminhado para votação.

Art. 28 Os assuntos tratados e as deliberações tomadas em cada reunião serão registrados em ata, a qual será aprovada na reunião subsequente, devendo conter as posições majoritárias e minoritárias, com seus respectivos votantes.

Art. 29 As deliberações do COMUSAN serão consubstanciadas em resoluções que serão publicadas na imprensa oficial.

CAPÍTULO VIII – CRIA CONSELHOS LOCAIS DE SAÚDE

Art. 30 Ficam instituídos os Conselhos Locais de Saúde de Artur Nogueira como órgãos deliberativos e fiscalizadores das ações de saúde no âmbito das áreas descentralizadas de abrangência, cabendo-lhes definir, acompanhar e avaliar a política local de saúde, respeitando as determinações do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 31 São competências dos Conselhos Locais de Saúde de Artur Nogueira:

I - Atuar na formação e controle da execução política de Saúde da área descentralizada de abrangência da saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico - administrava;

II - Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS na esfera da área descentralizada de abrangência da saúde, articulando-se com os demais conselhos em nível nacional, estadual e municipal;

III - Traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos da Saúde no âmbito da área descentralizada de abrangência da saúde em consonância com o Plano Municipal de Saúde, verificando os processos de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos da área;

IV - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento dos serviços de saúde da área descentraliza de abrangência;

V - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar os recursos apresentados no âmbito da área descentralizada de abrangência da saúde;

VI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações de serviços de saúde no âmbito local;

VII - Estimular a participação comunitária no controle da administração dos Serviços de Saúde na área descentralizada de abrangência de saúde;

VIII - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de Saúde de interesse para o desenvolvimento do SUS no âmbito local e municipal;

IX - Propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade dos serviços de saúde na área descentralizada de saúde, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

XI - Encaminhar questões de âmbito geral para esfera do Conselho Municipal de Saúde, respeitando a hierarquia das instâncias constituídas.

XII - Elaborar o Estatuto e o Regimento Interno do Conselho Local de Saúde e suas normas de funcionamento;

Art. 32 A composição dos Conselhos Locais de Saúde de Artur Nogueira constituir-se-á de 05 (cinco) membros pertencentes à realidade de cada área descentralizada de abrangência da saúde, obedecendo ao que se segue:

a) 3 representantes de usuários;

b) 1 representante de trabalhadores de saúde;

c) 1 representante de prestadores de serviços e governo.

Art. 33 Cada Conselho Local de Saúde terá mandato de 02 (dois) anos, permitindo a recondução por igual período.

Art. 34 Cada Conselho Local de Saúde elegerá o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo, dentre seus membros por votação direta.

Art. 35 Cada Conselho Local de Saúde se reunirá ordinariamente uma vez por mês, podendo reunir-se também de forma extraordinária.

Art. 36 O exercício do mandato dos Conselheiros será gratuito e seus serviços considerados relevante ao Município.

Art. 37 O Conselho elaborará e aprovará seu Estatuto e Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38 Todos os atuais conselheiros do COMUSAN, eleitos pelos diversos segmentos terão seus mandatos prorrogados com a aprovação desta Lei, e num prazo de 90 (noventa) dias deverá ser formado o novo Conselho Municipal de Saúde, nos moldes da presente lei.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 O COMUSAN, bem como a sua secretaria executiva, poderão, sempre que for necessário, constituir grupos de trabalho para prestar apoio técnico operacional às suas atividades e/ou acompanhar a execução de políticas estratégicas e/ou programáticas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 40 Os membros do COMUSAN, sua mesa diretora, a secretaria executiva, seu grupo coordenador e os membros dos grupos de trabalho de apoio técnico operacional serão designados por Decreto do Executivo, respeitando as indicações das instituições.

Art. 41 A nomeação e exoneração da secretaria executiva, do grupo de coordenação e dos grupos de trabalho de apoio técnico operacional serão editadas pelo Secretário Municipal de Saúde, respeitadas as indicações do COMUSAN.

Art. 42 Os membros do COMUSAN que faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) reuniões alternadas, sem justificativa, terão seus nomes encaminhados às instituições/segmentos que representam para serem substituídos pelos seus respectivos suplentes.

§ 1º - As justificativas serão analisadas pela Secretaria Executiva que, caso julgue necessário, fará o encaminhamento à plenária do COMUSAN que decidirá pela substituição ou não.

Continuação da Lei n.º 2.868/2007.

I - estabelecer, controlar, acompanhar e avaliar a política de saúde do Município, conforme as diretrizes estabelecidas;

II - desenvolver propostas e ações dentro do quadro das diretrizes básicas e prioritárias previstas no capítulo II, que venham em auxílio da implementação e consolidação do Sistema Municipal de Saúde;

III - garantir a participação e o controle popular, através da sociedade civil organizada, nas instâncias gestoras das ações de saúde;

IV - estabelecer instruções e diretrizes gerais para a formação das Comissões em nível local, municipal e regional, quando necessário;

V - possibilitar o amplo conhecimento do Sistema Municipal de Saúde à população e às instituições públicas e entidades privadas;

VI - deliberar, analisar, fiscalizar e apreciar, no município, o funcionamento e a qualidade do Sistema de Saúde;

VII - apreciar, controlar, acompanhar e avaliar o Plano Diretor de Saúde do Município;

VIII - apreciar e deliberar a incorporação ou exclusão, ao Sistema de Saúde, de serviços privados e/ou pessoas físicas, de acordo com as necessidades de assistência à população do respectivo sistema local e da disponibilidade orçamentária;

IX - solicitar, para conhecimento, cópias dos balancetes mensal e anual dos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, quando existentes;

X - fiscalizar a alocação de recursos econômicos, financeiros, operacionais e de recursos humanos dos órgãos institucionais integrantes do Sistema Único de Saúde;

XI - ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário e operacional, recursos humanos, convênios, contratos e termos aditivos, de direito público, que digam respeito à estrutura e funcionamento dos órgãos públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde;

Continuação da Lei n.º 2.868/2007.

XII - manter audiências com dirigentes dos órgãos vinculados ao Sistema Único de Saúde, quando existentes, sempre que entender necessário o debate e encaminhamento de assuntos de interesse coletivo relacionados diretamente às suas atividades específicas;

XIII - coligir e divulgar amplamente dados e estatísticas relacionadas com a saúde;

XIV - sugerir e aprovar as propostas orçamentárias do setor saúde, encaminhando parecer para o Executivo Municipal para inclusão na proposta orçamentária, até o dia 31 de março de cada ano;

XV - estabelecer os critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, aprovar as diretrizes orçamentárias, fiscalizar os repasses (federal, estadual e municipal), avaliar a aplicação dos recursos e apreciar os relatórios de gestão do Fundo Municipal de Saúde;

XVI - articular a soma dos esforços das diversas instituições, entidades privadas e organizações afins, com o intuito de evitar-se a diluição de recursos e atividades nas áreas de saúde;

XVII - exercer ampla fiscalização nos órgãos prestadores de serviço na área da saúde, no sentido de que suas ações proporcionem desempenho efetivo e com alto grau de resolutividade ao Sistema Único de Saúde;

XVIII - ter conhecimento pleno dos registros atualizados e fiéis dos quadros de pessoal dos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde;

XIX - estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde, com base em parâmetros de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas, produtividade, recomendando mecanismos claramente definidos para correção das distorções, tendo em vista o atendimento básico, básico ampliado e pleno das necessidades da população;

XX - solicitar aos órgãos públicos integrantes do SUS a colaboração dos servidores de qualquer graduação funcional, para participarem da elaboração de estudos no esclarecimento das dúvidas, para proferir palestras técnicas ou ainda prestarem esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pelo órgão a que pertencem;

Continuação da Lei n.º 2.868/2007.

§ 2º - Caso se trate de representante de segmento, e não havendo mais suplente que possa ocupar o cargo, será convocada plenária extraordinária para a eleição de um ou mais representantes.

Art. 43 As propostas de modificação desta lei devem ser elaboradas e votadas pelo COMUSAN para, em seguida, serem enviadas à apreciação do Executivo que deverá encaminhar à apreciação e votação do Legislativo Municipal.

Art. 44 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 45 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.° 2.660 de 11 de setembro de 2002 e a Lei 2.667 de 17 de Dezembro de 2.002.

"Paço Municipal Prefeito Jacob Stein", 13 de Junho de 2007.

MARCELO CAPELINI
Prefeito

Autor do Projeto de Lei n.º 028/2007: Senhor MARCELO CAPELINI, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no "Paço Municipal Prefeito Jacob Stein", na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 2.519.

MAURO ALVES DA VINHA
Chefe de Gabinete

MARCOS DANIEL CAPELINI
Secretário de Negócios Jurídicos